



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

## PROJETO DE LEI Nº 144/2013

*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.158, de dezoito de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências.*

**Art. 1º.** Altera o inciso IX e o parágrafo 3º do artigo 40, da Lei Municipal nº 2.158 de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 40 ...*

*IX – na transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;*

*...*

*§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante prevista no § 2º deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2(dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.”*

**Art. 2º.** Altera o artigo 89, da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 89. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, quota fixa (autônomos) será arrecadado, mensalmente, com vencimento no dia 20 do mês subsequente à competência, considerando esta, como a data da emissão do alvará de licença.”*

**Art. 3º.** Altera o inciso V do artigo 91 da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 91 ...*

*V- multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos processos fiscalizatórios realizados pelo município, nos casos de:*

*...”*

**Art. 4º.** Inclui o parágrafo 10 no artigo 94, da Lei Municipal nº 2.158 de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 10 Para que a pessoa jurídica sediada neste município possa receber patrimônio imóvel, seja por compra e venda, seja por integralização de cota capital, ou outra forma, deverá a mesma requerer previamente alvará de licença para a respectiva atividade a qual obtenha registro do CNPJ, de forma a apresentar a regularidade fiscal da mesma.”*

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



# Prefeitura Municipal de Gramado

## Procuradoria

tabela: **Art. 5º.** Acrescenta no anexo IV da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, a seguinte

### ANEXO IV

#### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

(...)

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	VALOR EM R\$
33 -Taxa de análise ambiental:	
33.1 - Taxa de análise ambiental para corte ou poda de árvores	R\$ 14,00 (taxa única)
33.2 - Taxa de análise ambiental de projeto de construção unifamiliar até 70 m <sup>2</sup> (popular)	R\$ 14,20 (taxa única por projeto)
33.3- Taxa de análise ambiental de projetos de construção	R\$ 1,10 por m <sup>2</sup>
33.4 - Taxa de análise ambiental de projetos de regularização	R\$ 1,66 por m <sup>2</sup>
33.5 - Taxa de análise ambiental de projetos para alteração de uso	R\$ 1,10 por m <sup>2</sup>
33.6 - Taxa de análise ambiental para movimentação de solo	R\$ 11,20 (taxa única)
34 - Taxa de análise ambiental para desmembramento, unificação e remembramento:	
34.1 – com área até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 42,47 (taxa única)
34.2 – com área total de 1.001 m <sup>2</sup> a 10.000 m <sup>2</sup>	R\$ 212,36 (taxa única)
34.3 – taxa de análise ambiental de loteamento	R\$ 624,78 (taxa única)
34.4 – taxa de análise ambiental de avaliação de projeto de reposição	R\$ 53,08 (taxa única)
35 - Taxa de vistoria ambiental:	
35.1 - Taxa de vistoria ambiental para Habite-se até 70 m <sup>2</sup>	R\$ 11,20 (taxa única)

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria

35.2 - Taxa de vistoria ambiental para Habite-se de 71 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	R\$ 32,60 (taxa única)
35.3 - Taxa de vistoria ambiental para Habite-se acima de 300 m <sup>2</sup>	56,00 (taxa única)
36 - Taxa para certidão negativa ambiental	14,30 (taxa única)
37 - Taxas de Licenciamento Ambiental	
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM REAIS	
...	

**Art. 6º.** Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, permanecem inalterados.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2013.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

**PRO-REG-006**

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

**NESTOR TISSOT**, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.158, de dezoito de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências.*

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para contribuir financeiramente com a Associação Cristã de Moços - ACM, para a gestão compartilhada de diversos programas na área da saúde no município.

O objetivo do projeto é adequar os dispositivos do CTM à necessidade de aplicação, no caso concreto; incluir no texto legal situações ainda não contempladas, preenchendo as lacunas existentes; adequar o texto da legislação municipal, ao Código tributário Nacional e Constituição Federal, quanto aos dispositivos que tratam da mesma matéria; e melhorar a aplicação da legislação municipal as situações rotineiras, facilitando a aplicação justa e correta das normas fiscais, facilitando assim o trabalho dos servidores municipais das áreas afins.

O ITBI é imposto municipal, e como tal regrada a sua aplicação através do Código Tributário Municipal. Todavia, tanto no Código Tributário Nacional como na Constituição Federal observamos alguns dispositivos que tratam das mesmas matérias, com fundamentos mais completos e que causam ao município, quando do enfrentamento de situações concretas, dúvidas e divergências.

O artigo 40, do CTM, trata da não incidência do ITBI nos casos dos incisos I a X. No inciso IX a cisão não fazia parte do texto na lei municipal, entretanto a previsão de não incidência do ITBI nos casos de cisão está no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, causando dúvidas quanto a sua aplicação.

Assim, a sua inclusão na lei municipal é para alinhar com o mesmo texto da lei maior, no sentido de não causar problemas ao município quando operações de cisão de apresentarem dentro do município.

Da mesma forma, no § 3º, o CTM não tinha previsão para acompanhamento das empresas com atividades de compra e venda de bens e direitos, locação de bens imóveis, administração, arrendamento mercantil, nos dois anos subseqüentes ao recebimento do imóvel, através de integralização de cota capital, sendo que o texto apenas referia a verificação nos dois anos anteriores a aquisição de bens. Entretanto, no Código Tributário Nacional, art. 37, § 1º, esta situação está positivada, gerando dúvidas no município quanto a sua aplicação. Com a inclusão no texto municipal, o CTM fica alinhado com a mesma previsão do CTN, regulamentando aquilo que já se aplica na prática.

Em relação ao artigo 89, que trata do ISS fixo, a data de vencimento do imposto, regra geral era, no passado, dia 15 do mês subseqüente ao fato gerador. A partir do simples nacional, o governo federal estabeleceu a data de vencimento de todos os tributos pagos por estas empresas, para dia 20. Desta forma, o município tratou de alterar também o vencimento do ISS variável para dia 20 de cada mês. Entretanto, o artigo que trata do ISS Fixo acabou esquecido, fazendo com que as datas ficassem desalinhadas, gerando alguns transtornos operacionais à Secretaria da Fazenda.

Desta forma, a alteração proposta é para tornar a data de vencimento do ISS no município, seja ele fixo ou variável, em data única, dia 20 de cada mês, como já é em todas empresas do simples nacional e também empresas que recolhem o ISS variável, faltando apenas ajustar no

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria

texto legal, o ISS fixo.

No artigo 91 do CTM, o texto atual refere a aplicação da multa nas “auditorias fiscais”. Entretanto, existem outras ações fiscalizatórias que não estão limitadas as auditorias fiscais que precisam ser atendidas, como por exemplo notificações para sustação da atividade irregular de taxistas clandestinos, notificações pelo exercício de atividade em local diverso da licença, notificação pelo não atendimento das melhorias nas calçadas frontais aos imóveis, enfim, toda e qualquer solicitação do fisco que não esteja dentro das auditorias fiscais e que não for atendida quando das notificações para tal. Como o texto atual refere apenas “auditorias fiscais”, que são processos pontuais de abertura de fiscalizações em empresas específicas, a Secretaria da Fazenda acaba limitada no poder de coerção em outras ações fiscalizatórias, o que se pretende corrigir.

Por fim, a inclusão do parágrafo 10 no artigo 94, do CTM, tem o intuito de facilitar o trabalho da Secretaria da Fazenda, no sentido de que hoje já é enviado pela Receita Federal, a cada ano, a relação dos CNPJs ativos no município, para que se faça a notificação às empresas sediadas neste município, com situação ativa, e que por alguma razão não tenham solicitado a emissão do alvará de estabelecimento e localização. Assim, quando recebemos a guia de ITBI transferindo patrimônio para pessoa jurídica, e esta ainda não esteja licenciada, já estaremos antecipando este momento, que é deixar todas empresas ativas com registro na Receita Federal e sede no município de Gramado, também em situação regular em nosso território.

Em relação a tabela de taxas aplicadas nos serviços prestados pela Secretaria de Meio Ambiente, informamos que por solicitação dos técnicos daquela secretaria, a tabela está sendo ajustada para ficar mais justa e coerente, nos mesmos moldes que está disciplinada a tabela da Secretaria de Planejamento em relação as aprovações de projetos. A tabela atual apresenta situações injustas, como por exemplo, construções para hotéis e pousadas, onde a taxa atual, representada por um valor único, é cobrada no mesmo valor tanto de um projeto de 10.000 m<sup>2</sup> como de uma construção de 70 m<sup>2</sup>, o que se avalia como totalmente incoerente. O mesmo ocorre com as residências unifamiliares, que no texto atual é cobrado por m<sup>2</sup>, enquanto as residências plurifamiliares (prédios) é cobrado por faixa de valores únicos, o que na prática representa valores muitas vezes menores do que simples residências, o que também é um equívoco. Enfim, a tabela foi revisada como um todo e optou-se por ajustes necessários, mais justos e equilibrados para operar as taxas ambientais, nos casos concretos.

São estas as considerações que entendemos importantes em registrar, com intuito de deixar claro as razões das alterações propostas.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, **em regime de Urgência** aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2013.

**NESTOR TISSOT**

**Prefeito Municipal de Gramado**

**João Pedro Till**  
**Secretário Municipal da Fazenda**

**Ciente e de Acordo:**

**Christiane Balzaretto Bordin**  
**Secretária Municipal da Administração**

**Bruno Irion Coletto**  
**Procurador-Geral do Município**

**Débora Brantes**  
**Assessora Jurídica**

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*